



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600073-17.2020.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

LITISCONSORTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PLEITO DE 2016. DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DE JUNDIÁ/AL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REAPRESENTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM RAZÃO DA NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE À EPOCA. FATO QUE NÃO IMPEDE A REGULARIZAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso em tela, deferindo o pedido de regularização e suspendendo eventual sanções impostas em face da não prestação das mencionadas contas, inclusive permitindo, se não houver outro óbice, o recebimento de futuras quotas do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto nos autos de requerimento de regularização de Contas Eleitorais julgada não prestadas, relativamente à campanha eleitoral de 2016, ora interposto pelo Diretório Municipal de Jundiá/AL do Partido Progressista (PP) de Jundiá-AL.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas da 14ª Zona Eleitoral, foi emitido o parecer (Id. 2293513) no qual destacou que o atual Presidente do Partido que assinou as peças também era candidato a vice-prefeito no mencionado pleito.

De mais a mais, aquela unidade técnica apontou que houve omissão quanto a entrega da prestação de contas parcial. Também salientou que a prestação das contas somente foi apresentada em 01/07/2020, portanto fora do prazo legal, previsto pelo art. 45, caput, e § 1º, todos da Resolução TSE ° 23.463/2015.

Em Decisão (Id. 2293563), a Exma. Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral ressaltou que as contas do requerente foram julgadas não prestadas por haver deixado de cumprir, à época, a determinação expressa nos arts. 3º e 10, caput, da Resolução TSE 23.553/2017, irregularidade atualmente prevista no art. 3º, inciso II, alínea "c", e art. 8º, § 2º, todos da Resolução TSE 23.607/2019. Posto isto, indeferiu o requerimento de regularização das contas do partido e determinou que fosse mantida a restrição imposta pelas normas regulatórias atinentes ao funcionamento dos partidos.

Ante a Petição (Id. 2293713), o requerente apresentou Embargos de Declaração, que, em suma, requereu o acolhimento do recurso com a finalidade de reformar a Decisão da 14ª Zona Eleitoral (Id. 2293563). O partido recorrente questionou o que deveria fazer para ter suas contas de campanha regularizadas, já que o motivo de suas contas serem julgadas não prestadas foi a constatação da irregularidade de não abrir conta bancária.

Afora isso, alegou o recorrente que a Decisão embargada se encontraria eivada por erro de fato, já que o juízo a quo considerou a Resolução TSE 23.607/2019, quando da formulação da decisão, ao invés de utilizar a Resolução TSE 23.463/2015, que, segundo o partido, deveria ser a legislação aplicável ao caso, em virtude de ser a resolução regulamentadora à época da campanha eleitoral.

Referente ao recurso de Embargos de Declaração, a Exma. Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral decidiu por conhecer, mas negar provimento. Sua Excelência assentou que o Partido Requerente apresentou o mencionado recurso com o único intuito de buscar reformar a Decisão, porém não considerou esta a via adequada para tanto.

Devidamente intimado da Decisão (Id. 2293863), o Partido apresentou Recurso Eleitoral (Id. 2294013), requerendo que fosse reformada a sentença recorrida para o fim de obter a regularização das contas de campanha, com a consequente suspensão de qualquer sanção a ele imputável.

Considerados satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, o mencionado recurso foi recebido, a Decisão foi mantida e os autos foram enviados a esta Corte Eleitoral.

Intimada dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer (Id. 2294863) manifestando-se pelo não provimento do recurso eleitoral. Alegou o Ministério Público que a intenção não é impedir a regularização das contas do Partido Requerente de

maneira permanente, por ter suas contas julgadas não prestadas em virtude da ausência da abertura de conta bancária, mas sim, afastar quaisquer dúvidas acerca da regularidade dos recursos financeiros utilizados pelo Partidos durante o pleito de 2016, o que no caso concreto não restou comprovado, pois faltariam elementos que viabilizem a regularização.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam-se os autos de recurso nos autos de processo de regularização das contas de campanha eleitoral, referente ao pleito de 2016, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Jundiá/AL, que teve contas julgadas não prestadas em virtude da constatação de irregularidade prevista no art. 3º e 10, caput, todos da Resolução TSE 23.553/2017 (irregularidade atualmente prevista no art. 3º, inciso II, alínea “c”, e art. 8º, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Pois bem, conforme relatado, o Partido requerente teve suas contas julgadas não prestadas, por falta de abertura de conta bancária.

Vejamos o que reza o art. 3º e 10, caput da Resolução 23.553/2017:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

(...)

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

(...)

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

De seu turno, reza o art. 3º, inciso II, alínea “c”, e art. 8º, § 2º da Resolução 23.607/2019, in verbis:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

(...)

II - para partidos:

(...)

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

(...)

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

Como expresso na legislação eleitoral vigente, a abertura de conta bancária é obrigação do Partido Político, o que não foi observado pelo requerente durante a prestação de contas referente ao pleito de 2016. Tal omissão, repita-se, ocasionou o julgamento das contas do PP/Jundiá-AL como não prestadas.

No tocante à alegação da parte recorrente de que, ao se utilizar da Resolução TSE 23.607/2019 para fundamentar a decisão, o juízo a quo cometeu erro in juducando, não merece prosperar, pois a aplicação da mencionada Resolução é plenamente possível, em razão de ser a legislação que se encontra em vigor atualmente, e responsável por regulamentar a situação tratada no caso concreto.

O partido recorrente alega que as contas devem ser regularizadas, já que o único óbice para tanto é o fato da não abertura de contas em 2016, e como não se pode voltar no tempo para suprir a irregularidade, as contas devem ser regularizadas. Segundo ele, caso contrário, a aplicação da penalidade seria de caráter perpétuo. Vejamos a alegação do recorrente:

(...) Ademais, a decisão recorrida, da forma como está, conduz a um verdadeiro paradoxo jurídico, qual seja, se a conta bancária eleitoral na eleição de 2016 não foi aberta e, considerando que é impossível retornar ao ano de 2016 e abrir a referida conta bancária eleitoral, pergunta-se: o que o partido deve fazer para regularizar as suas contas eleitorais referentes ao pleito eleitoral de 2016? A resposta é que é impossível a regularização das contas, sendo o partido obrigado a sofrer uma sanção perpétua, já que a abertura da conta para a eleição de 2016 é fisicamente impossível. (...)

Pois bem, ao refletir detidamente acerca da matéria, entendo que assiste razão ao grêmio partidário.

Com efeito, são requisitos para deferimento do pedido de regularização que a análise técnica conclua pela regularidade da documentação apresentada e que não sejam detectados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário.

Registram os autos que a análise técnica constatou apenas falta de abertura de conta bancária específica de campanha. Todavia, assenta que foi possível verificar a ausência de movimentação financeira no período, por meio de informações colhidas do extrato da prestação de contas e do sistema financeiro prestado à Justiça Eleitoral, de maneira que tal falha não causou óbice à conclusão sobre a inexistência de recursos recebidos do fundo partidário e, via de consequência, ausência de irregularidades na aplicação de tais recursos.

Por oportuno, apresento precedentes de outros TREs no trato da matéria em foco:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL – REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – CAMPANHA ELEITORAL DE 2018 - Progressista - PP – Contas julgadas não prestadas - Pedido de regularização - Ausência de conta bancária - Impossibilidade de apresentação dos extratos bancários - Irregularidade que não impede a regularização a situação do interessado - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido, com redução do prazo de suspensão para 5 (cinco) meses.

(TRE/SP - RE nº 2767 - TEODORO SAMPAIO – SP - Acórdão de 14/05/2020 – Rel. Des. Mauricio Fiorito - DJESPDE 02/06/2020).

Ementa:

EMENTA: ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. DIRETÓRIO REGIONAL. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A situação de inadimplência dos órgãos partidários pode ser regularizada após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, nos termos do artigo 67, § 2º da Resolução TRE-TO nº 408/2018.

2. É possível o deferimento da regularização, concomitante com a aplicação da sanção de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, não sendo razoável manter a situação da agremiação como inadimplente quando o partido não providenciou a abertura de conta bancária para movimentação de recursos de campanha, tendo em vista que após as eleições não há possibilidade de sanar a irregularidade (art. 67, § 4º c/c art. 61, § 4º, da Resolução TRE-TO nº 408/2018).

3. A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral enseja a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo lapso temporal de 4 meses, no ano seguinte do trânsito em julgado da decisão.

4. Petição deferida.

(**TRE/TO** - PETIÇÃO n 0600932-50.2018.6.27.0000 – Palmas/TO - ACÓRDÃO n 1 de 26/03/2019 – Rel. EDUARDO DE MELO GAMA – DJE de 28/03/2019, Página 7)

Ementa:

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PARTIDO POLÍTICO. REAPRESENTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA À ÉPOCA. FATO QUE NÃO IMPEDE A REGULARIZAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. O partido requerente apresentou todos documentos necessários para a apresentação das contas, salvo os extratos bancários, uma vez que deixou de abrir a conta bancária específica na época, o que ensejou o julgamento das contas como não prestadas.

2. Tal fato, porém, não pode impedir a regularização da situação do partido, sob pena de se tornar a ausência de quitação eleitoral da requerente em sanção perpétua, o que é incompatível com o direito sancionatório pátrio (STF, RE 1541134/DF, rel. Min. Sidney Sanches, DJ 29.10.99), mormente quando a agremiação partidária apresentou todos os demais documentos necessários à regularização de sua situação perante esta Justiça Eleitoral.

3. Pedido deferido.

(**TRE/AM** - Petição n 060000815 - Manaus/AM - ACÓRDÃO n 060000815 de 22/05/2018 – Rel. ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO – DJEAM de 18/06/2018, Página 7)

Ementa:

Eleições 2014. Partido Político. Contas de Campanha não prestadas. Fundo Partidário. Cotas suspensas. Trânsito em Julgado. Regularização. Art. 37-A da Lei Nº 9.096/95. Requerimento. Documentação regular. Outras pendências. Ausência. Deferimento.

I - Suspenso o recebimento das cotas do fundo partidário por motivos de contas de campanha do partido julgadas não prestadas, com trânsito em julgado, a reversibilidade da suspensão dar-se-á com a apresentação das contas pendentes, após processada e reconhecida pelo Tribunal a regularidade da documentação apresentada e ausentes quaisquer das irregularidades previstas no § 2º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Inteligência do art. 37-A da Lei nº 9.096/95.

II - Devidamente processados e julgados regulares os documentos apresentados e não havendo outras restrições pendentes em desfavor do partido peticionário, defere-se ao grêmio político o restabelecimento à percepção das cotas do fundo partidário até então suspensas, bem como a regularização do respectivo cadastro eleitoral.

III - Requerimento deferido.

(TRE/RO - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 13705 - Porto Velho/RO - ACÓRDÃO n 10/2017 de 09/02/2017 – Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO – DJE/TRE-RO de 17/02/2017, Página 3)

Nesse diapasão, penso ser irrelevante o fato de o PP de Jundiá haver concorrido na Eleição de 2016 ao cargo de Vice-Prefeito e não ter movimentado recursos financeiros de campanha, porquanto a realização dos gastos pode ser custeada pelo partido que encabeçou a chapa majoritária, ou seja, pelo grêmio que lançou o candidato ao cargo de prefeito, além de outras fontes de arrecadação, como doações recebidas de pessoas físicas, dentre outras.

Isso posto, conheço e dou provimento ao recurso em tela, deferindo o pedido de regularização e suspendendo eventual sanções impostas em face da não prestação das mencionadas contas, inclusive permitindo, se não houver outro óbice, o recebimento de futuras quotas do Fundo Partidário.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

15/10/2020 21:33:01

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3039713**



2010151412205990000002902542

IMPRIMIR

GERAR PDF